

Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 066/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 163/2025

Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta por **K.C.R.S COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI- EPP** inscrita no CNPJ sob o nº 21.971.041/0001-03, enviada e recebida no dia 26/11/2025 por Amanda Beatriz Pinha da Silva, Pregoeira do município, através de correio eletrônico.

1 – Da intempestividade e não conhecimento da impugnação

Nos termos do edital a redação está prevista na cláusula décima do edital impugnado, que assevera:

“10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”

A sessão pública do Pregão Eletrônico nº 066/2025 está marcada para o dia 01/12/2025, ver-se, portanto, que a referida impugnação foi realizada de forma tempestiva. Ressalte-se que usando subsidiariamente a Lei nº 14.133/21, esta trata, em seu art. 164, da contagem dos prazos em procedimentos licitatórios, estabelecendo:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Tem-se por **TEMPESTIVA** e parcialmente reconhecida à impugnação.

2 – Dos Fatos e do Requerimento

Trata-se da análise da impugnação ao Edital apresentada, tempestivamente, por **K.C.R.S COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI- EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.971.041/0001-03. A alegação apresentada é:

- a) Seja aceito o pedido de impugnação;
- b) Seja realizada alteração no descritivo **PARA INCLUIR NOS EQUIPAMENTOS DE MEDição (BALANÇAS) A EXIGIENCIA DE CERTIFICAÇÃO INMETRO/SELO INMETRO E/OU APROVADO INMETRO**, afim de garantir a aquisição de um produto de qualidade, alta performance, durável e adequado para o uso;
- c) Seja realizada uma nova pesquisa de preços a fim de obter os valores de referência exequível(conforme valor de mercado), junto de fornecedores sérios e da área de atuação dos produtos (balanças), de forma a catar na íntegra o que foi solicitado no edital e com a devida CERTIFICAÇÃO INMETRO, não retirando preços na internet que variam constantemente e não costumam atender ao solicitado no edital, afim de não fracassar o certame que certamente demanda trabalho desta comissão;
- d) Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §2º do artigo 12 do decreto 3555 de 2000.

Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90  (043) 3552 1122



-
- e) Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §2º do artigo 12 do decreto 3555 de 2000.
 - f) E, por fim, solicitamos que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior conforme dispõe o artigo 165 da Lei 14.133/21 para que analise e decida em última Instância, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer, apresentando os três orçamentos para conferência da descrição do item e do valor apresentado, frente ao produto solicitado no edital. A Administração não é obrigada a adquirir produtos de baixa qualidade e de procedência duvidosa, ou seja, de fabricantes que não se encontrem regulares perante a lei.

3 – Da Análise:

Preliminarmente, cabe elucidar que o Município de Nova Fátima-PR, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, lançou edital de Pregão Eletrônico n.º 066/2025, cujo objeto é Registro de Preços para futura e/ou eventual aquisição de Móveis, Eletrodomésticos, Eletroeletrônicos e outros Equipamentos Domésticos que foram fracassadas no pregão eletrônico 040/2025 e demais itens de informática, atendendo as necessidades do Município, suas Secretarias e Departamentos.

Em síntese, a impugnante sustenta que o edital descreve uma balança que, segundo sua interpretação, não poderia ser doméstica, mas sim profissional. Alega que toda balança destinada a pesagem humana em órgãos públicos deveria obrigatoriamente possuir certificação INMETRO, e que a ausência dessa exigência tornaria o edital ilegal. Alega ainda que balanças não certificadas equivaleriam a produto irregular, citando comparações com CD pirata e vacinas sem registro. Afirma que o item estaria enquadrado nas hipóteses da Portaria Inmetro nº 157/2022, especialmente no inciso “d”, relativo à pesagem por profissionais da saúde para fins de diagnóstico, controle ou tratamento.

A empresa ainda argumenta que o preço definido no edital é tão baixo que só seria possível com balanças domésticas. Como balanças certificadas são muito mais caras (acima de R\$1.000,00), o preço do edital seria incompatível com o mercado. Isso afrontaria a Lei 14.133/21 quanto à necessidade de preços exequíveis, afirmando que o valor do edital não cobriria os custos do produto, impostos, mão de obra, taxa INMETRO etc. Por fim a empresa afirma que o preço de referência foi feito com base em produtos que não atendem às exigências legais e anexa exemplos e prints de preços de balanças certificadas (Welmy, Balmak, Ramuza etc.) que custam mais de R\$ 1.000,00, para demonstrar que nenhuma delas tem valor semelhante ao preço estimado no edital.

Após análise da demanda, verificou que o item impugnado refere-se à aquisição de balança destinada ao uso esportivo, no contexto de atividades promovidas pelo Município, não envolvendo atendimento clínico, diagnóstico, controle de pacientes, práticas de saúde ou análises laboratoriais. Assim, ressalta que a balança **NÃO** será utilizada para pesagem de pacientes, tampouco para fins de saúde pública, tratamento, controle antropométrico terapêutico ou qualquer aplicação que interfira em relações comerciais, análises químicas, médicas, farmacêuticas ou correlatas.

A impugnação invoca o rol de hipóteses previsto no art. 1º da Portaria Inmetro nº 157/2022, que disciplina a obrigatoriedade de aprovação de modelo e verificação metrológica. Entretanto, conforme se observa, a regulamentação se aplica apenas aos instrumentos utilizados nos seguintes casos (trechos relevantes):

- d) Determinação da massa na prática de profissionais da área da saúde no que concerne à pesagem de pacientes por razões de controle, de diagnóstico e de tratamento, bem como na determinação da massa no que concerne a pesagem de pessoas interessadas em obter o seu peso em farmácias.
- e) determinação da massa para a fabricação de medicamentos e cosméticos;
- f) determinação da massa quando da realização de análises químicas, clínicas, médicas, de alimentos, farmacêuticas, toxicológicas, ambientais, e outras em que seja necessário garantir a

Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90  (043) 3552 1122



fidedignidade dos resultados, a justeza nas relações comerciais, a proteção do meio ambiente e a saúde e a segurança do cidadão;

A balança pretendida não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses, visto que: **NÃO** haverá pesagem de pacientes, mas sim de atletas, única e exclusivamente para organização esportiva, sem qualquer finalidade médica; **NÃO** haverá manipulação de medicamentos, cosméticos ou insumos regulados; **NÃO** haverá realização de análises clínicas, químicas, ambientais ou que exijam rastreabilidade metrológica; **NÃO** haverá impacto em relações comerciais, precificação ou cobrança.

Portanto, a situação dos incisos d), e) e f) **NÃO SE APLICA** ao objeto licitado, e por consequência não há obrigatoriedade de certificação ou selo Inmetro, por força do próprio dispositivo regulamentar.

O edital descreve balança de características compatíveis com uso recreativo/esportivo, e essa utilização é plenamente adequada e legítima, não havendo qualquer violação à Portaria Inmetro 157/2022 nem à Lei 9.933/1999. O órgão não está adquirindo equipamento para uso clínico, hospitalar, farmacêutico ou analítico. Logo, não há irregularidade, nem necessidade de retificação, republicação ou alteração de preços.

4- Da Decisão

Trata-se objeto do Pregão Eletrônico nº 066/2025 de Registro de Preços para futura e/ou eventual aquisição de Móveis, Eletrodomésticos, Eletroeletrônicos e outros Equipamentos Domésticos que foram fracassadas no pregão eletrônico 040/2025 e demais itens de informática, atendendo as necessidades do Município, suas Secretarias e Departamentos, faço as seguintes considerações:

Diante dos argumentos ofertados e dos fatos narrados, decide esta Pregoeira em conhecer as razões apresentadas pela empresa **K.C.R.S COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI- EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.971.041/0001-03, para em seu mérito julga-la **IMPROCEDENTE** esta impugnação.

Dessa forma, os termos e condições estabelecidos no Edital de Licitação e seus anexos não serão alterados.

Publique-se esta decisão;

Nova Fátima (PR), 27 de novembro de 2025.

AMANDA BEATRIZ PINHA DA SILVA
PREGOEIRA